

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTAÇÃO BÁSICA DO BANESPREV III	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III - SANTANDER	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I DO OBJETO	
<p>Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios BANESPREV III, estruturado na modalidade de Contribuição Variável, estabelecendo normas sobre admissão e saída de participantes, benefícios e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de benefícios, institutos complementares, fontes e formas de custeio do Plano.</p>	<p>Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios BANESPREV III – SANTANDER (anterior “Plano DE BENEFÍCIOS BANESPREV III”), doravante denominado BANESPREV III – SANTANDER, estruturado na modalidade de Contribuição Variável, estabelecendo normas sobre admissão e saída de participantes, benefícios e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de benefícios, institutos complementares, fontes e formas de custeio do Plano.</p> <p>§1º - Este Plano possui o seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV.</p> <p>§2º - Considerando a cisão deste PLANO, a partir da aprovação desta e respectiva alteração regulamentar</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Esclarecimento quanto à segregação do patrimônio do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Esclarecimento da abrangência atual do Plano em relação aos seus</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

	<p>pelo órgão governamental competente, este PLANO administrado pelo BANESPREV abrangerá tão somente os patrocinadores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ISBAN BRASIL S.A. e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do PLANO bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado nos referidos patrocinadores e, concomitantemente, neste Plano cindido.</p>	<p>Patrocinadores e Participantes, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 2º. São membros do plano:</p> <p>I. (...)</p> <p>II. Participantes – os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica;</p> <p>III. (...)</p> <p>§1º - (...)</p> <p>§2º. São Beneficiários do Participante no Plano BANESPREV III, seus dependentes, assim considerados nos termos do regime geral da previdência social, observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 2º. São membros do plano:</p> <p>I. (...)</p> <p>II. Participantes – os empregados do então Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica;</p> <p>III. (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º. São Beneficiários do Participante no Plano BANESPREV III - SANTANDER, seus dependentes, assim considerados nos termos do regime geral da previdência social, observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p>	<p>Ajuste do texto em razão da sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO</p>	<p>Adequação da terminologia em observância ao inciso I do artigo 4º</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

		da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
<p>Art. 3º Sempre que forem utilizados os termos desta Regulamentação, estes deverão ser entendidos conforme abaixo:</p> <p>I. BANESPREV - O Fundo BANESPA de Seguridade Social;</p> <p>II. Plano BANESPREV I – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV I;</p> <p>III. Plano BANESPREV II – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV II;</p> <p>IV. Plano BANESPREV III - O Plano de Benefícios instituído nesta Regulamentação;</p> <p>V. Quota – unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos nesta Regulamentação, cujo valor é atualizado mensalmente pela variação patrimonial do Plano BANESPREV III; (...)</p>	<p>Art. 3º Sempre que forem utilizados os termos desta Regulamentação, estes deverão ser entendidos conforme abaixo:</p> <p>I. BANESPREV - O Fundo BANESPA de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa;</p> <p>II. Plano BANESPREV I – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV I (que passará a ser denominado Plano BANESPREV I – SANTANDER);</p> <p>III. Plano BANESPREV II – O Plano de Benefícios de que trata a Regulamentação Básica do BANESPREV II (que passará a ser denominado Plano BANESPREV II – SANTANDER);</p> <p>IV. Plano BANESPREV III - SANTANDER - O Plano de Benefícios instituído nesta Regulamentação, anteriormente denominado Plano BANESPREV III;</p> <p>V. Quota – unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos nesta Regulamentação, cujo valor é atualizado mensalmente pela variação patrimonial do Plano</p>	<p>Esclarecimento da natureza jurídica da Entidade.</p> <p>Esclarecimento da denominação atual dos Planos.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>X. Resgate: é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano BANESPREV III no caso de término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>(...)</p>	<p align="center">BANESPREV III - SANTANDER;</p> <p>(...)</p> <p>X. Resgate: é o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de seu desligamento do Plano BANESPREV III – SANTANDER no caso de término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>(...)</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
<p align="center">CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E SEU CANCELAMENTO</p>	<p align="center">CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E SEU CANCELAMENTO</p>	
<p>Art. 4º A inscrição no Plano BANESPREV III é facultada a todos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA e das demais Patrocinadoras, que optarem pela presente Regulamentação mediante inscrição específica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A inscrição no Plano BANESPREV III importará:</p> <p>I – concordância expressa com todos os termos deste Regulamento;</p> <p>II – imediato cancelamento da inscrição do Participante no Plano BANESPREV I e no Plano</p>	<p>Art. 4º O ingresso neste Plano de Benefícios na condição de PARTICIPANTE, ocorreu mediante inscrição ou migração dos Planos de Benefícios BANESPREV I e II, conforme histórico previsto neste Capítulo, estando este Plano Fechado para novas adesões ou migrações.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A inscrição no Plano BANESPREV III - SANTANDER importará:</p> <p>I – concordância expressa com todos os termos deste Regulamento;</p> <p>II – imediato cancelamento da inscrição do Participante nos Planos dos quais migraram e renúncia</p>	<p>Ajuste objetivando fazer constar no Plano BANESPREV III a sua condição de Plano fechado e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Ajuste do texto em observância ao</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>BANESPREV II e renúncia aos direitos e vantagens assegurados pelos referidos Planos, assim como ao direito de ação relativamente a tais direitos ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999;</p>	<p>aos direitos e vantagens assegurados pelos referidos Planos, assim como ao direito de ação relativamente a tais direitos ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999;</p>	<p>Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.</p>
<p>Art. 5º Fica assegurado ao participante dos Planos BANESPREV I e II que solicitar sua inscrição no Plano BANESPREV III até o dia 29 de fevereiro de 2000 ou até o 30º dia após a aprovação do plano pelos órgãos governamentais competentes, o que ocorrer depois:</p> <p>I. a transferência para o Plano BANESPREV III dos ativos correspondentes aos recursos garantidores já existentes nos Planos I e II, em nome do Participante, na data de implantação deste Plano;</p> <p>II. uma contribuição especial da Patrocinadora, em nome do Participante na forma indicada no art. 17.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos empregados das Patrocinadoras cuja condição de Participante dos Planos BANESPREV I e II esteja suspensa durante o período de inscrição.</p>	<p>Art. 5º Conforme histórico dos Regulamentos anteriores deste Plano foi feita a transferência de ativos correspondentes aos recursos garantidores, em razão de migração, bem como uma contribuição especial da Patrocinadora, em nome do Participante na forma indicada no art. 17.</p>	<p>Ajuste do texto e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.</p> <p>Supressão de parágrafo e incisos uma vez que o histórico já está contemplado nos regulamentos anteriores.</p> <p>Ajuste do texto e observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.</p>
<p>Art. 6º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Contribuinte que:</p> <p>I. falecer;</p> <p>II. se aposentar por invalidez junto à Previdência Social Oficial;</p> <p>III. o requerer;</p>	<p>Art. 6º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Contribuinte que:</p> <p>I. o requerer;</p> <p>II. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, excetuada a hipótese de opção do</p>	<p>Exclusão do cancelamento da inscrição, decorrente de Invalidez e Morte, uma vez que será disciplinado o pagamento de pecúlio.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora a que estiver vinculado, excetuada a hipótese de opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na forma deste Regulamento;</p> <p>V. deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas.</p> <p>§ 1º. Na hipótese do inciso V, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.</p> <p>§ 2º. (...)</p>	<p>Participante pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, na forma deste Regulamento;</p> <p>III. deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas.</p> <p>§ 1º. Na hipótese do inciso III, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.</p> <p>§ 2º. (...)</p>	<p>Adequação à referência ao inciso V em função da sua renumeração.</p>
---	---	---

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	
Seção I – Fontes de Custeio	Seção I – Fontes de Custeio	
<p>Art. 10. O custeio do Plano BANESPREV III será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I. (...)</p> <p>II. Recursos transferidos dos Planos I e II, em valor correspondente aos ativos garantidores já existentes em nome dos Participantes daqueles planos que se inscreveram no Plano BANESPREV III;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 10. O custeio do Plano BANESPREV III - SANTANDER será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I. (...)</p> <p>II. Recursos transferidos dos Planos I e II, em valor correspondente aos ativos garantidores já existentes em nome dos Participantes daqueles planos que se inscreveram no Plano BANESPREV III, ora denominado PLANO BANESPREV III - SANTANDER;</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Idem à justificativa acima.</p>
Seção II – Das Contas	Seção II – Das Contas	
<p>Art. 12. Os recursos aportados às Contas previstas no artigo anterior serão convertidos em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º O valor de cada quota será mensalmente determinado em função do retorno dos investimentos dos ativos garantidores do Plano BANESPREV III.</p>	<p>Art. 12. Os recursos aportados às Contas previstas no artigo anterior serão convertidos em Quotas, pelo valor desta, no mês do seu recolhimento ao BANESPREV.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º O valor de cada quota será mensalmente determinado em função do retorno dos investimentos dos ativos garantidores deste PLANO.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>Art. 16. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício ou perda total de sua remuneração na Patrocinadora, efetuará contribuições mensais em valor a ser por ele definido no ato de sua opção e não inferior ao mínimo estabelecido em Plano Anual de Custeio. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de sua remuneração na Patrocinadora ficará obrigado a contribuir mensalmente para ao Plano com o valor relativo à diferença entre: (I) a soma dos valores relativos à sua contribuição mensal e a contribuição mensal da Patrocinadora antes da perda parcial da remuneração; e (II) o valor relativo à contribuição mensal da Patrocinadora calculada com base na remuneração efetivamente percebida pelo Participante após a perda parcial.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, o Participante que optou pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício, que deixar de pagar 03 (três) contribuições sucessivas, se após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, desde que conte 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Caso não conte com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, terá sua inscrição cancelada se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, podendo o Participante, nesta</p>	<p>Art. 16. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício ou perda total de sua remuneração na Patrocinadora, efetuará contribuições mensais em valor a ser por ele definido no ato de sua opção e não inferior ao mínimo estabelecido em Plano Anual de Custeio. O Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de sua remuneração na Patrocinadora ficará obrigado a contribuir mensalmente para ao Plano com o valor relativo à diferença entre: (I) a soma dos valores relativos à sua contribuição mensal e a contribuição mensal da Patrocinadora antes da perda parcial da remuneração; e (II) o valor relativo à contribuição mensal da Patrocinadora calculada com base na remuneração efetivamente percebida pelo Participante após a perda parcial.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Ressalvada a hipótese de suspensão de contribuições, o Participante que optou pelo Autopatrocínio em razão do término do seu vínculo empregatício, que deixar de pagar 03 (três) contribuições sucessivas, se após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, desde que conte 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. Caso não conte com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, terá sua inscrição cancelada se, após notificado na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, não recolher as contribuições atrasadas, podendo o Participante, nesta</p>	<p>Ajuste de remissão aos Arts. 40 e 47.</p>
---	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>hipótese, optar pelo Resgate na forma do artigo 37, ou pela Portabilidade na forma do artigo 45.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 8º (...)</p>	<p>hipótese, optar pelo Resgate na forma do artigo 40, ou pela Portabilidade na forma do artigo 47.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O Participante que suspender suas contribuições mensais na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo, durante esse período, arcará com o custeio das despesas administrativas na forma do § 4º do artigo 62 deste Regulamento.</p> <p>§ 8º (...)</p>	<p>Ajuste de remissão ao Art. 62.</p>
<p>Art. 18. A Patrocinadora efetuará contribuições mensais para o Plano BANESPREV III, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida no art. 14, § 1º.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 18. A Patrocinadora efetuará contribuições mensais para o Plano BANESPREV III - SANTANDER, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida no art. 14, § 1º.</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
<p>Art. 20. O atraso no recolhimento das contribuições referidas neste Capítulo sujeita o responsável ao pagamento do total devido, atualizado com base no Indexador e na Taxa de Juros Atuarial do Plano e acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de mora, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 6º, inciso V, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida.</p>	<p>Art. 20. O atraso no recolhimento das contribuições referidas neste Capítulo sujeita o responsável ao pagamento do total devido, atualizado com base no Indexador e na Taxa de Juros Atuarial do Plano e acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de mora, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 6º, inciso III, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida.</p>	<p>Adequação de redação, considerando a renumeração dos incisos do Art. 6º.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS	
	Seção I – Disposições Gerais	Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte.
<p>Art. 22. O Plano BANESPREV III assegura:</p> <p>I - ao Participante:</p> <p>a) Benefício Programado de Renda Vitalícia; ou</p> <p>b) Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.</p> <p>II - (...)</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 22. O Plano BANESPREV III - SANTANDER assegura:</p> <p>I - ao Participante:</p> <p>a) Benefício Programado de Renda Vitalícia; ou</p> <p>b) Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado; ou</p> <p>c) Pecúlio por Invalidez; ou</p> <p>d) Pecúlio por Morte.</p> <p>II - (...)</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Inclusão do Pecúlio por Invalidez ou por Morte do Participante</p>
	Seção II – Dos Benefícios de Renda	Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte
<p>Art. 23. Os benefícios previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante requerimento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - Para os benefícios previstos nas letras a) e</p>	<p>Art. 23. Os benefícios de renda previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante requerimento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - Para os benefícios previstos nas letras a) e</p>	<p>Adequação de redação considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Contribuinte deverá: (...)</p> <p>c) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II; e</p> <p>(...)</p> <p>II - Ainda para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Autopatrocinado ou o Optante deverá:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os benefícios a que se refere o artigo anterior serão concedidos:</p>	<p>b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Contribuinte deverá: (...)</p> <p>c) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III- SANTANDER por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II; e</p> <p>(...)</p> <p>II - Ainda para os benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo anterior, o Participante Autopatrocinado ou o Optante deverá:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Ter mantido vínculo com o Plano BANESPREV III- SANTANDER por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, considerando-se tempo de vinculação ao referido plano também o tempo de vinculação do Participante ao Plano BANESPREV I e II.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os benefícios de renda previstos no artigo anterior serão concedidos:</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p> <p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Adequação de redação considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte.</p>
---	--	---

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>(...)</p> <p>§ 3º O benefício de que trata o artigo anterior, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses entre o mês de concessão e o final do ano civil.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º Os benefícios de renda de que trata o artigo anterior, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses entre o mês de concessão e o final do ano civil.</p> <p>(...)</p>	<p>Idem à justificativa acima.</p>
	<p align="center">Seção III – Dos Pecúlios</p>	<p>Inserção da Seção, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte</p>
	<p>Art. 31 – O Pecúlio por Invalidez, mediante requerimento, será pago ao Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, que se Aposentar por Invalidez junto a Previdência Social Oficial, desde que não esteja em gozo dos benefícios de renda previstos neste Plano.</p> <p>Parágrafo único - O Pecúlio por Invalidez consistirá em um único pagamento de um valor equivalente a 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.</p>	<p>Inclusão do Pecúlio por Invalidez do Participante.</p>
	<p>Art. 32 – O Pecúlio por Morte, mediante requerimento, será pago aos Beneficiários ou, na ausência deste, aos herdeiros legais do Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou do Optante, no caso de morte destes e que não esteja em gozo dos benefícios de renda previstos neste Plano.</p> <p>§ 1º O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de um valor equivalente a 100% do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2,</p>	<p>Inclusão do Pecúlio por Morte do Participante</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

	<p>C3, C4, P0, P1, P2 e P3.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um Beneficiário, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais.</p>	
<p>Art. 31. O BANESPREV contratará com companhia(s) de seguros de vida autorizada(s) a funcionar no País, seguro de vida em grupo para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos Participantes Contribuintes, para cujo custeio as Patrocinadoras contribuirão com valor equivalente a 0,5% da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 desse REGULAMENTO. Será de responsabilidade do BANESPREV o pagamento do valor do Capital Segurado ao Participante inválido ou aos beneficiários do Participante falecido.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - O Participante optante pelo instituto previsto no artigo 9º ou pelo instituto previsto na letra (D) do artigo 32, poderá optar por manter a cobertura do seguro prevista neste artigo, desde que assuma a respectiva contribuição, nos termos previsto na apólice contratada.</p>	<p>Art. 33. Sem prejuízo dos Pecúlios de que tratam os Arts. 31 e 32, o BANESPREV contratará com companhia(s) de seguros de vida autorizada(s) a funcionar no País, seguro de vida em grupo para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos Participantes Contribuintes, para cujo custeio as Patrocinadoras contribuirão com valor equivalente a 0,5% da remuneração mensal do Participante Contribuinte, definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 desse REGULAMENTO. Será de responsabilidade do BANESPREV o pagamento do valor do Capital Segurado ao Participante inválido ou aos beneficiários do Participante falecido.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - O Participante optante pelo instituto previsto no artigo 9º ou pelo instituto previsto na letra (D) do artigo 37, poderá optar por manter a cobertura do seguro prevista neste artigo, desde que assuma a respectiva contribuição, nos termos previsto na apólice contratada.</p>	<p>Adequação de numeração do Artigo, de redação, considerando a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou Morte e de remissão ao Art. 37.</p>
	<p>Art. 34. Os benefícios a que se referem esta Seção, após a concessão, serão pagos no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.</p>	<p>Inclusão de artigos para regular o Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez.</p>
	<p>Art. 35. O pagamento do Pecúlio por Invalidez implica no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano BANESPREV III, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Inclusão de artigo para regular o Pecúlio por Invalidez.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

	Art. 36. O pagamento do Pecúlio por Morte implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV perante os Beneficiários do Participante falecido.	Inclusão de artigo para regular o Pecúlio por Morte.
CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA	CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA	
Seção I – Dos Institutos do Plano	Seção I – Dos Institutos do Plano	
Art. 32. Na hipótese de término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, o Participante poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes institutos: (...)	Art. 37. Na hipótese de término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, o Participante poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes institutos: (...)	Renumeração do artigo.
Art. 33. No caso de término do contrato de trabalho por morte do Participante Contribuinte, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.		Exclusão do artigo, uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Morte.
Art. 34. No caso de morte do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante, antes de preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios deste Plano, aos seus Beneficiários ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais serão		Exclusão do artigo, uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Morte.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

disponibilizados 100% (cem por cento) do saldo existente em nome do Participante nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.		
Seção II – Do Resgate	Seção II – Do Resgate	
Art. 35. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito de optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, pelo Resgate de: (...)	Art. 38 . O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito de optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37 , pelo Resgate de: (...)	Renumeração do artigo e ajuste de remissão ao Art. 37
Art. 36. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do art. 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de: (...)	Art. 39 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso I do art. 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de: (...)	Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º.
Art. 37. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inc.V do artigo 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3. Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.	Art. 40 . Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inc. III do artigo 6º, o Participante Contribuinte fará jus ao Resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2 e C3. Parágrafo único – O pagamento do valor relativo ao resgate, somente será efetuado após o término do vínculo empregatício do Participante Contribuinte com a Patrocinadora.	Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º
Art. 38. O Participante Optante ou o Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano e não esteja em	Art. 41 . O Participante Optante ou o Participante Autopatrocinado que se desligar do Plano e não esteja em	Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 37

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, ao Resgate de:</p> <p>(...)</p>	<p>gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, terá direito, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, ao Resgate de:</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 39. No caso de invalidez total do Participante Contribuinte, Autopatrocinado ou Optante, este terá direito, quando requerer, ao resgate de 100% do saldo existente em seu nome nas Contas C1, C2, C3, C4, P0, P1, P2 e P3.</p>		<p>Exclusão uma vez que foi disciplinado como Pecúlio por Invalidez.</p>
<p>Art. 40. O pagamento da importância correspondente ao Resgate será feito em quota única, ou, por opção formal do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Cada parcela será fixada em número de Quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.</p>	<p>Art. 42. O pagamento da importância correspondente ao Resgate será feito em quota única, ou, por opção formal do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Cada parcela será fixada em número de Quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>
<p>Art. 41. A opção pelo Resgate na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 43. A opção pelo Resgate na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>
<p>Art. 42. É vedado o resgate:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 44. É vedado o resgate:</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>
<p>Seção III – Da Portabilidade</p>	<p>Seção III – Da Portabilidade</p>	
<p>Art. 43. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e não optar pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o</p>	<p>Art. 45. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e não optar pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, o</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 37</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>direito de optar pela Portabilidade:</p> <p>(...)</p>	<p>direito de optar pela Portabilidade:</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 44. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no artigo 36 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 46. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no artigo 39 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do Artigo, ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º e de remissão ao Art.39.</p>
<p>Art. 45. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso V do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no parágrafo único do artigo 37 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 47. Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e em virtude da situação prevista no inciso III do artigo 6º, o Participante Contribuinte somente fará jus ao Resgate na forma prevista no parágrafo único do artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste do Inciso a que se refere do Art. 6º e de remissão ao Art. 40.</p>
<p>Art. 46. O Participante Optante e o Participante Autopatrocinado que não estejam em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optarem pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, o direito à Portabilidade de:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 48. O Participante Optante e o Participante Autopatrocinado que não estejam em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Plano, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optarem pelo Resgate na forma da Seção II deste Capítulo, terão, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, o direito à Portabilidade de:</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 37</p>
<p>Art. 47. Ressalvado o disposto no artigo 48, a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo Participante Contribuinte ou pelo Autopatrocinado corresponderá à data da cessação das contribuições mensais a este Plano.</p>	<p>Art. 49. Ressalvado o disposto no artigo 50, a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo Participante Contribuinte ou pelo Autopatrocinado corresponderá à data da cessação das contribuições mensais a este Plano.</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 50</p>
<p>Art. 48. Para o Participante Optante, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições mensais ao Plano, acrescido de eventuais contribuições específicas para</p>	<p>Art. 50. Para o Participante Optante, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições mensais ao Plano, acrescido de eventuais contribuições específicas para</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 52</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

incremento do benefício decorrente da opção ao Benefício Proporcional Diferido, atualizado na forma do artigo 50.	incremento do benefício decorrente da opção ao Benefício Proporcional Diferido, atualizado na forma do artigo 52 .	
Art. 49. Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.	Art. 51 . Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.	Renumeração do Artigo.
Art. 50. Da data da cessação das contribuições mensais ao Plano, até a data da efetiva transferência para o plano de benefícios indicado pelo Participante, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.	Art. 52 . Da data da cessação das contribuições mensais ao Plano, até a data da efetiva transferência para o plano de benefícios indicado pelo Participante, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.	Renumeração do Artigo.
Art. 51. A opção pela Portabilidade na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano e a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários.	Art. 53 . A opção pela Portabilidade na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano e a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos Participantes e seus Beneficiários. Parágrafo único – Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este Plano.	Renumeração do Artigo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.
Seção IV – Do Autopatrocínio	Seção IV – Do Autopatrocínio	
Art. 52. O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, e não optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma das Seções II e III deste Capítulo,	Art. 54 . O Participante Contribuinte que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do inciso I do artigo 22, não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, e não optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma das Seções	Renumeração do Artigo e ajuste de redação, tendo em vista a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou por Morte e de remissão ao Art. 37.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano, pagando as contribuições mensais em valor por ele definido no ato da referida opção.</p>	<p>II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, por continuar inscrito no Plano, pagando as contribuições mensais em valor por ele definido no ato da referida opção.</p>	
<p>Art. 53. O Participante Contribuinte também poderá optar pelo Autopatrocínio, mesmo sem o término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, nas demais hipóteses de perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos III e V do artigo 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 55. O Participante Contribuinte também poderá optar pelo Autopatrocínio, mesmo sem o término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, nas demais hipóteses de perda parcial ou total de sua remuneração na Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos I e III do artigo 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste dos Incisos a que se referem ao Art. 6º.</p>
<p>Art. 54. O Participante Autopatrocinado, poderá, posteriormente, exercer a opção pela Portabilidade, nos termos do artigo 46, ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 57, ou pelo Resgate nos termos do artigo 38.</p>	<p>Art. 56. O Participante Autopatrocinado, poderá, posteriormente, exercer a opção pela Portabilidade, nos termos do artigo 48, ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 59, ou pelo Resgate nos termos do artigo 41.</p>	<p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão aos Arts. 48, 59 e 41.</p>
<p>Art. 55. O benefício devido ao Participante Autopatrocinado que preencher os requisitos de elegibilidade será calculado de acordo com o saldo constante das Contas, na forma do artigo 24 em se tratando de Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou na forma do artigo 25 em se tratando de Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.</p>	<p>Art. 57. O benefício devido ao Participante Autopatrocinado que preencher os requisitos de elegibilidade será calculado de acordo com o saldo constante das Contas, na forma do artigo 24 em se tratando de Benefício Programado de Renda Vitalícia, ou na forma do artigo 25 em se tratando de Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado.</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>
<p>Art. 56. Não haverá nenhuma contribuição da Patrocinadora para o Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total de sua remuneração, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 58. Não haverá nenhuma contribuição da Patrocinadora para o Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total de sua remuneração, inclusive em função do término do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

Seção V – Benefício Proporcional Diferido	Seção V – Benefício Proporcional Diferido	
<p>Art. 57. O Participante que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 22, que não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optar pelos institutos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 32, por continuar inscrito no Plano para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 23, um dos benefícios ali previstos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - As despesas administrativas estabelecidas anualmente no plano básico de custeio do Plano também serão suportadas pelo Participante Optante, na forma do § 3º do artigo 60.</p>	<p>Art. 59. O Participante que na data do término de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos nas letras a) e b) do inciso I do artigo 22, que não tiver requerido a antecipação do Benefício Programado de Renda por Tempo Determinado, na forma do § 4º do artigo 23, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este Plano e que não optar pelos institutos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 37, por continuar inscrito no Plano para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 23, um dos benefícios ali previstos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - As despesas administrativas estabelecidas anualmente no plano básico de custeio do Plano também serão suportadas pelo Participante Optante, na forma do § 3º do artigo 62.</p>	<p>Renumeração do Artigo. Ajuste de redação tendo em vista a inclusão dos Pecúlios por Invalidez ou Morte e de remissão ao Art. 62 e Art. 37</p>
<p>Art. 58. O Participante Optante poderá, posteriormente, optar pelo Resgate, nos termos do art. 38, ou pela Portabilidade, nos termos do art. 46.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos III e V do art. 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 60. O Participante Optante poderá, posteriormente, optar pelo Resgate, nos termos do art. 41, ou pela Portabilidade, nos termos do art. 48.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante Contribuinte que se desligar do Plano pelos motivos previstos nos incisos I e III do art. 6º, não terá direito de optar pelo instituto previsto nesta Seção quando do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração do Artigo, ajuste de remissão aos Arts. 41 e 48 e dos incisos a que se referem ao Art. 6º.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

CAPITULO VII DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	CAPITULO VII DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	
<p>Art. 59. Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao Plano BANESPREV III, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pelo Banesprev.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as despesas previstas no § 2º do art 60.</p>	<p>Art. 61. Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao Plano BANESPREV III- SANTANDER, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pelo Banesprev.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as despesas previstas no § 2º do art 62.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p> <p>Renumeração do Artigo e ajuste de remissão ao Art. 62</p>
<p>Art. 60. O plano básico de custeio será elaborado anualmente por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 62. O plano básico de custeio será elaborado anualmente por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do Artigo.</p>
<p>Art. 61. No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Art. 63. No balanço geral do BANESPREV serão obrigatoriamente consignadas as reservas e fundos estabelecidos conforme a Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração do Artigo</p>
<p>Art. 62. Serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 64. Serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário:</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do Artigo</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>Parágrafo único – Os recursos acumulados no Fundo Previdenciário serão destinados à cobertura de eventuais insuficiências de reservas técnicas do Plano BANESPREV III, mediante previsão no Plano Anual de Custeio e, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, após prévia manifestação atuarial, deliberar sobre a utilização para outro fim que não contrarie a legislação vigente, sendo que tal deliberação, deverá ser autorizada pela autoridade pública competente.</p>	<p>Parágrafo único – Os recursos acumulados no Fundo Previdenciário serão destinados à cobertura de eventuais insuficiências de reservas técnicas do Plano BANESPREV III- SANTANDER, mediante previsão no Plano Anual de Custeio e, caberá ao Conselho Deliberativo do BANESPREV, após prévia manifestação atuarial, deliberar sobre a utilização para outro fim que não contrarie a legislação vigente, sendo que tal deliberação, deverá ser autorizada pela autoridade pública competente.</p>	<p>Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.</p>
	<p align="center">CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinadores.</p>
	<p>Art. 65 - Em decorrência da Cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III, ora denominado PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III - SANTANDER, aprovada pelo órgão governamental competente, os Participantes, Assistidos e Beneficiários que nele permanecerem, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos já adquiridos bem como as suas reservas já constituídas.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>
	<p>Art. 66 – Na cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV III e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

	<p>modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados.</p> <p>Parágrafo 1º - Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos deste PLANO em relação aos Patrocinadores que se desvincularam do mesmo para os Planos BANESPREV III – SANTANDER SERVIÇOS, BANESPREV III – SANTANDER CORRETORA, BANESPREV III – CABESP e BANESPREV III – BANESPREV, também administrados pelo BANESPREV.</p> <p>Parágrafo 2º Em razão da Cisão e a partir desta respectiva alteração regulamentar, observado o § 2º do artigo 1º deste Regulamento, fica cancelado de pleno direito o vínculo contratual – e consequentemente quaisquer obrigações – deste PLANO com os participantes, assistidos e beneficiários relacionados com os Patrocinadores que se desvincularam do mesmo em razão da sua transferência para os Planos de que trata o parágrafo anterior.</p>	
	<p>Art. 67 – Em decorrência da Cisão, objeto de alteração deste Regulamento, em relação àqueles que permanecerem neste PLANO, não haverá alteração nos direitos e obrigações dos participantes, assistidos e beneficiários previstos neste Regulamento.</p>	<p>Idêntica à justificativa acima.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

	Art. 68 - A partir da Cisão aprovada e desta respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do PLANO.	Idêntica à justificativa acima.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.
<p>Art. 63. Todo e qualquer PARTICIPANTE ou Beneficiário que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste Regulamento poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>I – para a Diretoria Executiva do BANESPREV, dos atos de seus prepostos ou empregados, e dos empregados dos Patrocinadores que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV;</p> <p>II – para o Conselho Deliberativo do BANESPREV, dos atos de sua Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.</p>	<p>Art. 69. Todo e qualquer PARTICIPANTE ou Beneficiário que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste Regulamento poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>I – para a Diretoria Executiva do BANESPREV, dos atos de seus prepostos ou empregados, e dos empregados dos Patrocinadores que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV;</p> <p>II – para o Conselho Deliberativo do BANESPREV, dos atos de sua Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.</p>	Renumeração de artigo.
Art. 64. Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Art. 70. Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Renumeração de artigo.
Art. 65. Este Regulamento só poderá ser alterado por	Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por	Renumeração de Artigo.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO BANESPREV III – SANTANDER

<p>deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p> <p>Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contrariar os objetivos do BANESPREV; II - Reduzir benefícios já iniciados; ou III - Reduzir benefícios acumulados até a data efetiva da alteração.</p>	<p>deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p> <p>Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contrariar os objetivos do BANESPREV; II - Reduzir benefícios já iniciados; ou III - Reduzir benefícios acumulados até a data efetiva da alteração.</p>	
<p>Art. 66. Os casos omissos nesta Regulamentação serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de Atos Normativos.</p>	<p>Art. 72. Os casos omissos nesta Regulamentação serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de Atos Normativos</p>	<p>Renumeração de Artigo.</p>
<p>Art. 67. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Art. 73. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p>	<p>Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.</p>
	<p>Art. 74. Este Plano encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a portabilidade para este Plano bem como a migração, inclusive para a recepção de participantes oriundos dos Planos de Benefícios BANESPREV I e II.</p>	<p>Inserção de artigo para melhor esclarecimento da condição já existente de fechamento do Plano. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.</p>